

**REVISÃO DO
REGULAMENTO DE ACESSO ÀS REDES E
INTERLIGAÇÕES E DO
REGULAMENTO DE OPERAÇÃO DAS REDES
DO SETOR ELÉTRICO
DOCUMENTO JUSTIFICATIVO**

Junho 2014

Este documento está preparado para impressão em frente e verso

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel.: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO	1
2	ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO RARI	3
2.1	Informação a enviar à ERSE pelos operadores das redes	3
2.2	Auditorias	4
3	ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO ROR.....	5
3.1	Auditorias	5

1 INTRODUÇÃO

A ERSE submete a discussão pública uma proposta de revisão regulamentar que abrange o Regulamento de Relações Comerciais (RRC), o Regulamento Tarifário (RT), o Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações (RARI) e o Regulamento da Operação das Redes (ROR) do setor elétrico.

O presente documento tem como objetivo fundamentar as alterações propostas ao Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações (RARI) e ao Regulamento da Operação das Redes (ROR), no âmbito da revisão regulamentar do setor elétrico apresentada pela ERSE para o corrente ano.

O quadro regulamentar do setor elétrico, aprovado em 2011, incorporou já uma parte substancial das regras comuns para o mercado interno de eletricidade estabelecidas no terceiro pacote legislativo da União Europeia, publicado em 13 de julho de 2009. Todavia, a completa transposição das diretivas que integram o referido terceiro pacote energético, bem como a adoção de outras medidas, através da publicação do Decreto-Lei n.º 215-A/2012 e do Decreto-Lei n.º 215-B/2012, ambos de 8 de outubro, veio introduzir no quadro legal novas especificidades que importa consagrar a nível regulamentar.

Por outro lado, a publicação, ainda neste âmbito, do regime sancionatório do setor energético, através da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, vem exigir um conjunto de adequações no quadro regulamentar da ERSE, no sentido de assegurar a sua coerência com o referido regime bem como a eficácia deste importante instrumento legal.

O início de um novo período de regulação em 2015 e a necessidade de incorporar alterações resultantes da experiência de aplicação dos atuais regulamentos com o objetivo de melhorar a sua clareza e eficácia - justificam a presente proposta de revisão regulamentar, a qual reflete, igualmente, em termos regulamentares, as alterações legislativas entretanto verificadas.

Para além do presente documento justificativo, apresenta-se ainda, em documentos autónomos, as alterações propostas aos articulados do RARI e do ROR.

O RARI tem por objeto estabelecer as disposições relativas às condições técnicas e comerciais segundo as quais se processa o acesso às redes e às interligações. Este regulamento estabelece também as condições em que é facultado ou restringido o acesso, bem como a retribuição a que as entidades têm direito por proporcionarem o acesso às suas redes, e as condições de utilização das interligações.

O ROR tem como objetivo estabelecer as condições que permitam a gestão dos fluxos de eletricidade na rede nacional de transporte (RNT), assegurando a sua interoperacionalidade com as redes a que esteja ligada, bem como os procedimentos destinados a garantir a sua concretização e verificação. Prevê ainda as condições em que o operador da rede de transporte monitoriza a disponibilidade do parque electroprodutor, podendo, nos casos em que a garantia de abastecimento esteja em causa, alterar os planos de indisponibilidades dos centros electroprodutores. Estabelece igualmente as condições para a

verificação técnica da exploração e a adaptação em tempo real da produção ao consumo, mediante a contratação e mobilização de serviços de sistema.

De acordo com o artigo 10.º dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, podem ser enviadas a esta Entidade contribuições escritas até 8 de agosto de 2014, preferencialmente por correio eletrónico para o endereço revregeletricidade2014@erse.pt, ou por correio ou fax, para os seguintes endereços:

Morada postal: Rua D. Cristóvão da Gama, nº 1 1400-113 Lisboa

Fax: 213033201

As contribuições escritas enviadas à ERSE serão tornadas públicas, salvo indicação expressa em contrário por parte das respetivas entidades, sendo disponibilizadas na página da ERSE na Internet (www.erse.pt), onde se encontra também o presente documento e as propostas de revisão do articulado dos regulamentos.

No dia 14 de julho de 2014, terá lugar nas instalações da ERSE uma audição pública para a qual se convidam desde já todas as partes interessadas na revisão dos regulamentos do setor elétrico. O programa da audição pública será oportunamente divulgado na página da ERSE, na Internet.

Após a consulta pública, e tendo em conta as várias contribuições recebidas, a ERSE procederá à elaboração e publicação das alterações aos referidos regulamentos, sendo essa publicação acompanhada de um documento justificativo donde constam as soluções adotadas, o qual integrará ainda a análise dos comentários recebidos.

2 ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO RARI

2.1 INFORMAÇÃO A ENVIAR À ERSE PELOS OPERADORES DAS REDES

No âmbito das competências legalmente atribuídas à ERSE, nomeadamente pelo artigo 35.º-A do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro, no que toca designadamente às matérias de planeamento das redes de transporte e distribuição, e de supervisão da utilização e do funcionamento das redes, os operadores das redes devem enviar à ERSE informação que lhe permita dar cumprimento às suas atribuições.

O Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações, aprovado pelo Regulamento n.º 496/2011 publicado em Diário da República, 2.ª série, de 20 de dezembro, e alterado pelo Regulamento n.º 474/2013, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 20 de dezembro, prevê no capítulo III que os operadores prestem informação sobre as suas redes, nomeadamente para efeitos de acesso às redes e para efeitos de acesso às interligações.

Tendo em conta a necessidade de, por um lado, acompanhar a operação e o funcionamento das redes e respetivo equipamento e, por outro, avaliar as necessidades de reforço das mesmas, pretende-se caracterizar as redes não apenas como um todo, mas, igualmente, caracterizá-las individualmente quanto aos principais elementos que as constituem, quer em termos de características físicas e utilização, quer em termos contabilísticos para efeitos de análise custo benefício.

No caso das redes em BT, pretende-se aprofundar o conhecimento da rede de distribuição em BT de cada município, ainda que não seja possível uma individualização por elementos de rede mais detalhada do que ao nível dos postos de transformação.

Face ao exposto, a ERSE propõe:

1. O aditamento do artigo 21-A.º no RARI referente à informação a enviar à ERSE pelos operadores das redes, visando obter os dados acima referidos.

2.2 AUDITORIAS

Por determinação dos respetivos Estatutos, a ERSE é competente para a realização de auditorias e outras ações de fiscalização às entidades que se encontram sujeitas à sua regulação, detendo os poderes de inquérito e inspeção definidos pelos regimes legais estabelecidos na Lei-quadro das entidades administrativas competentes com funções de regulação da atividade económica (Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto) e na Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, que aprova o regime sancionatório do setor energético.

O RARI não contém atualmente nenhuma disposição que se reporte a auditorias, designadamente auditorias para a verificação do cumprimento das disposições regulamentares do setor elétrico, a realizar por auditores externos independentes e de reconhecida idoneidade.

De facto, as auditorias realizadas no âmbito de outros regulamentos têm constituído uma importante ferramenta de acompanhamento e supervisão do cumprimento da regulamentação, permitindo identificar oportunidades de melhoria, a desenvolver pelas empresas objeto de auditoria, bem como necessidades de aperfeiçoamento da regulamentação aplicável.

Neste sentido, a presente proposta de alteração visa a harmonização e a padronização dos procedimentos de fiscalização de forma horizontal a todas as matérias, garantindo-se a aplicação correta e transparente das competências de fiscalização, bem como facilitar, enquanto instrumento, os procedimentos sancionatórios, se aplicáveis.

No que respeita aos procedimentos de realização das auditorias, a ERSE aprovou recentemente um conjunto de princípios e regras gerais a que devem obedecer as auditorias e outras ações de fiscalização. Os procedimentos necessários à realização deste tipo de ação passarão a constar de um manual específico e transversal a todos os regulamentos.

Face ao exposto, a ERSE propõe:

2. A alteração da norma geral sobre fiscalização da aplicação do RARI (atual art.º 49) em observância da lei, designadamente a Lei-quadro das entidades reguladoras, prevendo a aprovação pela ERSE de ações de fiscalização, sem prejuízo de o poder fazer sempre que justificado, sendo os procedimentos a adotar aprovados em regulamentação posterior.
3. A proposta prevê ainda o aditamento do art.º 49º do RARI vigente, colocando-o como disposição geral final e circunscrevendo-o às obrigações principais em matéria de auditorias a realizar pelas empresas, para efeitos de verificação do cumprimento do RARI, bem como dos novos artigos 49-A.º e 49-B.º, sobre auditorias de verificação do cumprimento regulamentar e sobre o regime sancionatório.

3 ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO ROR

3.1 AUDITORIAS

Por determinação dos respectivos Estatutos, a ERSE é competente para a realização de auditorias e outras ações de fiscalização às entidades que se encontram sujeitas à sua regulação, detendo os poderes de inquérito e inspeção definidos pelos regimes legais estabelecidos na Lei-quadro das entidades administrativas competentes com funções de regulação da atividade económica (Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto) e na Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, que aprova o regime sancionatório do setor energético.

O ROR contém atualmente duas disposições que se reportam a auditorias, designadamente no artigo 8.º e no artigo 9.º, referindo-se este último artigo específico aos mecanismos de auditoria.

De facto, as auditorias realizadas no âmbito de outros regulamentos têm constituído uma importante ferramenta de acompanhamento e supervisão do cumprimento da regulamentação, permitindo identificar oportunidades de melhoria, a desenvolver pelas empresas objeto de auditoria, bem como necessidades de aperfeiçoamento da regulamentação aplicável.

Neste sentido, a presente proposta de alteração visa a harmonização e a padronização dos procedimentos de fiscalização de forma horizontal a todas as matérias, garantindo-se a aplicação correta e transparente das competências de fiscalização, bem como facilitar, enquanto instrumento, os procedimentos sancionatórios, se aplicáveis.

No que respeita aos procedimentos de realização das auditorias, a ERSE aprovou recentemente um conjunto de princípios e regras gerais a que devem obedecer as auditorias e outras ações de fiscalização. Os procedimentos necessários à realização deste tipo de ação passarão a constar de um manual específico e transversal a todos os regulamentos.

Face ao exposto, a ERSE propõe:

4. A alteração da norma geral sobre fiscalização da aplicação do ROR (art.º 61º do atual ROR), em observância da lei, designadamente a Lei-quadro das entidades reguladoras, prevendo a aprovação pela ERSE de ações de fiscalização, sem prejuízo de o poder fazer sempre que justificado, sendo os procedimentos a adotar aprovados em regulamentação posterior.
5. A proposta prevê ainda a alteração do artigo 9.º do ROR vigente em matéria de auditorias a realizar pelas empresas, para efeitos de verificação do cumprimento do ROR.